- **Art. 7º.** A reserva de contingência também poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais ao orçamento, conforme preceitua o Art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, na proporção 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada como define a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 8º. Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro em curso, tendo por base a receita efetivamente arrecadada.
- Art. 9º. O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2016, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2016, com base na Receita Prevista e Despesa Fixada nesta Lei.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Ponta Porã - MS, 13 de Janeiro de 2016.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

Republicado por incorreção

LEI №. 4.218, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Dispõe sobre a regularização fundiária no Município de Ponta Porã e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a regularização fundiária plena nas áreas de interesse social do

Município de Ponta Porã.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, desenvolvidas em parceria pelo Município e pela população beneficiária, que objetivam a legalização da permanência dos moradores em áreas urbanas ocupadas irregularmente, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente equilibrado e o exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.

- Art. 2º O conjunto de ações disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, visa a implementação de políticas públicas relacionadas à regularização, urbanização e melhoria das condições de moradia de assentamentos irregulares e será realizado sob a coordenação da Câmara Setorial de Regularização Fundiária, de forma integrada pelos seguintes órgãos da Administração Municipal, entre outros:
- I Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- II Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente;
- IV Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- V Secretaria Municipal de Segurança Púbica;
- VI Agência Municipal de Habitação;
- VII Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;
- VIII Procuradoria Geral do Município;
- IX Subprefeituras.
- Art. 3º Para realização dos projetos de regularização fundiária serão utilizados recursos públicos do orçamento do município, bem como recursos provenientes de Fundos e Programas Municipais, Estaduais e Federais destinados a tal finalidade.
- Art. 4º Os projetos de regularização fundiária serão realizados atendendo ao princípio da gestão democrática da cidade, efetivado por meio do Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de Audiências e Consultas Públicas, sendo garantido o acesso aos projetos, em qualquer fase, por parte da população.
- Art. 5º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos considera-se:
- I ocupação consolidada: área urbana que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- II Zona Especial de Interesse Social ZEIS: parcela de área urbana instituída por lei municipal destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;
- III assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;
- IV regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:
- a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas do Município declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

- V regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso IV;
- VI área de risco: áreas inadequadas para a moradia, tais como margens de cursos d'água, sob redes de alta tensão, áreas alagáveis e áreas contíguas a trilhos de trens ou a rodovias;
- VII relocação: mudança de localização de moradias internamente à área de ocupação consolidada, respeitando a estrutura sócio-espacial existente;
- VIII reassentamento: processo que envolve a retirada de moradias de determinada área ocupada para local diverso, constituindo nova organização sócio-espacial.
- Parágrafo Único. O procedimento para regularização fundiária de interesse específico será aquele previsto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.
- Art. 6º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:
- I ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados a segurança da posse, o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;
- IV estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e
- Art. 7º O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:
- I as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- II as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, quando necessários;
- IV as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- V as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e
- VI as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.
- § 1º O projeto de que trata o caput deste artigo não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.
- § 2º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.
- §3º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.
- Art. 8º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei todas as ocupações consolidadas que tenham como destinação prioritária a habitação de interesse social.
- § 1º É facultado ao Município realizar reassentamento ou relocação nos casos de ocupação de imóvel:
- I de uso comum do povo;
- II destinado a projeto de urbanização ou produção habitacional;
- III de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV reservado à construção de obras de interesse público; ou
- V situado em via de comunicação projetada.
- § 2º Não será passível de regularização a ocupação que se encontre em área de risco, devendo o Município garantir ao possuidor, individual ou coletivamente, o exercício do direito à moradia em outro local.
- § 3º Atendidas as exigências da legislação ambiental pertinente e mediante manifestação favorável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, podem ser objeto de regularização fundiária de interesse social as ocupações consolidadas localizadas em Zonas Especiais de Interesse do Ambiente Natural nos seguintes casos:
- I áreas verdes, desde que sejam desafetadas;
- II Unidades de Conservação, desde que previsto no Plano de Manejo; e
- III Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.
- § 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, em local próximo à ocupação.
- § 5º O estudo técnico referido no inciso III do § 3º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.
- Art. 9º Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 7º.
- Parágrafo Único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

- Art. 10 A definição do instrumento jurídico adequado para realizar os processos de regularização fundiária será a partir de recomendação do órgão ou instituição de ensino superior com quem o Município firmar parceria, garantida a participação da população por meio de Audiência Pública e a manifestação dos representantes constituídos pela comunidade envolvida.
- Art. 11 Serão utilizados, para fins de regularização fundiária, os seguintes instrumentos jurídicos:
- I Concessão de Direito Real de Uso gratuita;
- II Concessão de Direito Real de Uso onerosa;
- III Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- IV Demarcação urbanística;
- V Legitimação da Posse; e
- VI Permissão de uso.
- VII Alienação direta ao possuidor do imóvel.

Parágrafo Único – A Implementação das medidas previstas nos incisos I, II, III e VII; dependerão de prévia autorização legislativa.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITA

- Art. 12 A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) será contratada, de forma gratuita, com aqueles que possuírem imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), para fins de moradia, em área de propriedade do Município que seja ZEIS ou que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.
- § 1º É vedada a concessão a quem for proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou tenha sido beneficiado por outro programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária no Município de Ponta Porã.
- § 2º A CDRU gratuita será contratada ainda que exista atividade econômica de pequeno porte conjugada.
- § 3º A CDRU gratuita poderá ser contratada também nos programas habitacionais do Município.
- Art. 13 O contrato de CDRU gratuita conterá as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção prévia ao término da concessão quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto à destinação do imóvel para fim diverso da moradia ou à aquisição de propriedade imóvel pelo concessionário, respeitada a possibilidade de utilização como garantia real para fins de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, da Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007.
- Art. 14 A CDRU gratuita poderá ser contratada coletivamente, obedecidos aos mesmos critérios previstos no art. 13, quando será verificado, na média, o limite de posse de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por família, área individualizada na forma de fração ideal, excluídas deste cômputo as áreas de uso comum.

Parágrafo Único. No caso da concessão em forma de fração ideal de terreno, caberá à organização de todos os moradores a administração do espaço comum.

Art. 15 - A CDRU gratuita será concedida pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis sempre que necessário.

Parágrafo Único. A CDRU gratuita, atendidas as exigências do contrato, transmitir-se-á causa mortis ou por ato inter vivos, caso em que deverá estar prevista condição de observância de lapso temporal mínimo desde a assinatura do contrato, não superior a 5 (cinco) anos.

- Art. 16 O contrato de CDRU gratuita extingue-se no caso de o concessionário:
- I dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural; ou
- III transmitir o uso do imóvel sem anuência do órgão competente ou antes do prazo previsto no parágrafo único do art. 16 desta Lei.
- § 1º A extinção de que trata este artigo será averbada junto ao cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.
- § 2º Extinta a CDRU gratuita, o Município recuperará domínio pleno do lote ou da área contratada coletivamente em forma de fração.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSA

Art. 17 - A CDRU será contratada, de forma onerosa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com aqueles que possuírem imóvel urbano para realização de atividade econômica em área de propriedade do Município que seja ZEIS ou que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Parágrafo Único - Contratar-se-á a CDRU onerosa, pelo prazo de 10 (dez) anos, para regularização fundiária de imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam utilizadas para fins de moradia e, ainda, que preencham os demais critérios para a CDRU gratuita.

Art. 18 - O contrato de CDRU onerosa conterá as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto ao adimplemento das obrigações pelo concessionário.

- Art. 19 A CDRU onerosa será remunerada pelos beneficiários por contribuição mensal obrigatória definida no projeto de regularização fundiária, tendo como fundamento a planta de valores do Município, a área total utilizada e a manifestação da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.
- § 1º O inadimplemento injustificado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da contribuição prevista no caput deste artigo acarretará a extinção da concessão.
- § 2º O valor arrecadado da contribuição social de ocupação será recolhido ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.
- § 3º Os procedimentos para definição dos valores serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20 - O contrato de CDRU onerosa extingue-se no caso de:

- I o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela prevista no contrato;
- II advento do termo contratual; ou
- III na hipótese do § 1º do art. 20 desta Lei.
- § 1º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.
- § 2º Extinta a CDRU onerosa, o Município recuperará domínio pleno do lote.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

- Art. 21 Aquele que, até 30 de junho de 2015, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público municipal utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
- Art. 22 Nos imóveis de que trata o art. 22 desta Lei, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco anos), ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a CUEM será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.
- § 2º Na CUEM coletiva será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- § 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), excluídas do cômputo as áreas de uso comum.
- Art. 23 O título de CUEM poderá ser obtido por reconhecimento de ofício em projeto de regularização fundiária realizado pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.
- § 1º Na hipótese de bem imóvel da União ou do Estado, a Administração comunicará, por meio de certidão, sua localização e o regime urbanístico da área.
- § 2º O Município terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir sobre a solicitação de CUEM, contada da data de seu protocolo.
- Art. 24 A CUEM é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 25 - O direito à CUEM extingue-se no caso de:

- I o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou
- II o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Município.
- § 2º Extinta a CUEM, o Município recuperará domínio pleno do lote.

SEÇÃO IV DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

- Art. 26 O Município poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.
- § 1º Entende-se por demarcação urbanística o procedimento administrativo pelo qual o município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.
- § 2º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:
- I planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;
- II planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e
- III certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

- § 3º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o Município deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §4º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 3º, o Município dará continuidade à demarcação urbanística.
- Art. 27 Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial procederá às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.
- § 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.
- § 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Município, a notificação do proprietário será realizada por edital.
- § 3º São requisitos para a notificação por edital:
- I resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;
- II publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e III determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.
- § 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.
- § 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I, do § 2º, do art. 28 desta Lei.
- § 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o Município para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 7º O Município poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
- § 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.
- § 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o Município.
- § 10 Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.
- Art. 28 -. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Município deverá elaborar o projeto previsto no art. 8º desta Lei e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

SEÇÃO V DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

- Art. 29 Após o registro do parcelamento de que trata o art. 29 esta Lei, o Município concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.
- § 1º Entende-se por legitimação de posse o ato pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, confere título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, bem como do tempo e natureza da posse. § 2º O título de que trata o caput será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.
- Art. 30 A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.
- Parágrafo Único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo município, desde que:
- I não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- II não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- III os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).
- Art. 31 Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.977, de 2009.
- § 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:
- I certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.
- § 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

SEÇÃO VI PERMISSÃO DE USO

- Art. 32 Nos casos em que houver impedimento à contratação da Concessão de Direito Real de Uso ou da Concessão de Uso Especial de fins de Moradia, o Município emitirá termo de Permissão de Uso àquele que ocupar imóvel público municipal, constante em área objeto de regularização fundiária de interesse social, desde que fundamentado no projeto de regularização fundiária, pelo prazo de 2 (dois) anos.
- Art. 33 É facultado dar permissão de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.
- § 1º A permissão de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita por prazo de 5 (cinco) anos.
- § 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Art. 34 A assistência jurídica será prestada por meio de convenio, termo de cooperação ou parceria firmada entre o Município de Ponta Porã e Instituições de Ensino Superior, que disponham de projetos de pratica, estagio ou extensão nos cursos de ciências jurídicas e sociais, arquitetura e urbanismo, serviço social e outros que possam prestar serviços necessários a realização da regularização fundiária de interesse social.
- Art. 35 A prestação de assistência jurídica será realizada mediante solicitação da Câmara Setorial de Regularização Fundiária.

Parágrafo Único – O Município de Ponta Porã também poderá firmar instrumento de cooperação/parceria/convenio com a Defensoria Pública Estadual, desde que haja interesse do órgão em atender as demandas da Câmara Setorial de Regularização Fundiária, para fins de interesse social.

CAPÍTULO IV DA CÂMARA SETORIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 36 - Fica criada a Câmara Setorial de Regularização Fundiária, a quem compete:

- I elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, em especial quanto à definição das áreas nas quais o Município atuará prioritariamente;
- II coordenar a execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- III propor permanentemente medidas para adequação de normas e disposições legais que tratam da regularização fundiária, no âmbito municipal;
- IV definir as diretrizes urbanísticas e ambientais na elaboração de projetos de regularização fundiária;
- V fomentar e acompanhar a realização de audiências e consultas públicas, reuniões com os beneficiários e outras ações com o intuito de promover a regularização fundiária com participação popular;
- VI analisar os projetos urbanísticos e promover os estudos necessários para a realização da regularização fundiária;
- VII sugerir a adoção ou a alteração de políticas públicas nas áreas afins ao processo de regularização fundiária, visando a sua qualificação;
- VIII sugerir instrumentos jurídicos a serem utilizados nos processos de regularização fundiária e acompanhar a boa gestão desses instrumentos; e
- IX exercer outras atividades necessárias à realização do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará a Câmara Setorial de Regularização Fundiária, disciplinando sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Art. 37 Os projetos de regularização fundiária deverão ser submetidos à discussão pública e análise da população beneficiária por meio de Audiência Pública, na qual será garantida a manifestação da população, diretamente ou por meio de representantes.
- Art. 38 A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo das propostas de regularização fundiária, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes alterações, críticas e sugestões a respeito.
- Art. 39 A Audiência Pública deverá ocorrer em local acessível, sendo que em função da dimensão espacial, do número de famílias atingidas e da complexidade do projeto, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto.

CAPÍTULO VI DA ALIENAÇÃO DIRETA AO POSSUIDOR DIRETO DO IMÓVEL

- Art. 40 Fica o Município de Ponta Porã autorizado a proceder a regularização fundiária de terrenos e/ou edificações irregulares, mediante alienação direta ao possuidor do imóvel, efetivada com a concessão de título definitivo de propriedade, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei Federal n. 8.666/93.
- § 1º O caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis e/ou edificações irregulares localizados no Assentamento Itamarati.
- $\S~2^{o}$ O valor da alienação e a forma de pagamento serão fixados por lei específica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 41 Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta lei, inclusive parte de terreno contido em área ou imóvel maior.
- Art. 42 Os lotes individualizados para fins de regularização fundiária de interesse social não poderão ser remembrados.
- Art. 43 Os dispositivos desta Lei referentes a imóveis públicos municipais aplicam-se, exceto disposição em contrário, à classe de bens dominiais de propriedade plena ou de direitos reais do Município.
- Art. 44 O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidirá, nos termos da legislação, em todos os imóveis que venham a ser regularizados nos termos desta Lei.
- Art. 45 -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 16 de fevereiro de 2016.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal